



EMENDA Nº – CEDN
(ao PLS nº 559, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do PLS nº 559, de 2013:

“Art. 5º

.....”

XXII - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a perfeita definição da obra ou serviço de engenharia objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, nos levantamentos topográficos e cadastrais, nas sondagens e ensaios geotécnicos, nos ensaios e análises laboratoriais e de todos os demais dados e levantamentos que assegurem a viabilidade e a solução técnica apropriada, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A definição de projeto básico da atual da legislação e mesmo da redação proposta no Substitutivo são insuficientes para caracterizar o escopo mínimo necessário para que as licitações em geral, e em especial as de obras e serviços de engenharia, delimitem com precisão o objeto da demanda pública.

A imprecisão e a precariedade dos projetos básicos que vêm sendo elaborados em parcela relevante das licitações é decorrente de uma previsão legal relativamente frouxa.





Ao contrário do que se acredita, essa imprecisão crônica dos projetos básicos, longe de dar maior flexibilidade e eficiência aos certames, tem trazido incerteza, aumento de custos, aumento da discricionariedade dos administradores, muitas vezes em prejuízo da ética e da competitividade.

Um projeto básico deve dar à administração e aos competidores um sólido fundamento para a previsão dos custos envolvidos e do tempo necessário para o cumprimento do objetivo final de toda licitação: a entrega das obras e serviços ao menor custo possível e com máxima eficiência.

Por exemplo, não é possível de antemão conhecer as características geofísicas dos sítios que sofrerão intervenção. Sem aprofundados estudos geotécnicos e ambientais não é possível, de modo minimamente razoável, precisar os custos e até mesmo o tipo de tecnologia e solução técnica mais indicada.

A redação da emenda para o inciso XXII busca exatamente suprir essa lacuna e dar aos certames maior solidez técnica nos projetos básicos, sem a qual sérios prejuízos em termos de custos e tempo continuarão sendo imputados ao setor público e à população, sem falar na criação de oportunidades para desvios éticos.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB-SP

